



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 05 / 11 / 2002
Rubrica 0027

Processo : 10980.012344/97-34
Acórdão : 201-75.409
Recurso : 001.173

Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR
Interessada : Libre Importação e Exportação de Veículos Ltda.

IPI – PENALIDADE DO ART. 365 DO RIPI/82 - O ônus da prova de que produtos de procedência estrangeira saíram do estabelecimento do importador sem a emissão das correspondentes notas fiscais é do Fisco. O art. 365, I, do RIPI/82, não estabelece a presunção legal da inversão do ônus da prova. ERRO DE CÁLCULO - Constatado erro de cálculo, deve o mesmo ser corrigido. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM CURITIBA – PR.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** A Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes declarou-se impedida de votar.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001

Jorge Freire
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Rogério Gustavo Dreyer, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf/ovrs/mdc



Processo : 10980.012344/97-34
Acórdão : 201-75.409
Recurso : 001.173
Recorrente : DRJ EM CURITIBA - PR

RELATÓRIO

A contribuinte interessada foi autuada em relação ao IPI por infração aos artigos 365, **caput**, inciso I (saída de seu estabelecimento de mercadoria estrangeira desacompanhada de documentação eficaz), e 366, inciso I (falta de escrituração de livros fiscais), ambos do RIPI/82.

Em tempo hábil, a empresa contribuinte apresentou impugnação, alegando a nulidade do auto de infração, a existência das notas fiscais correspondentes às saídas das mercadorias importadas e esclarecendo que deixou de apresentar sua escrituração, por ter sido a mesma destruída em função de incêndio involuntário.

A autoridade monocrática julgou parcialmente procedente o lançamento; e manteve a multa do art. 366, I e excluiu a do art. 365, I, ambos do RIPI/82. Fez, ainda, a correção do cálculo referente à parte mantida, excluindo o valor que havia sido calculado a maior.

Como o valor excluído estava acima do limite de alçada, recorreu de ofício em relação à parcela excluída.

Foi, então, desdobrado o processo, ficando este – de nº 10980.012344/97-34 – com o Recurso de Ofício e o de nº 10980.004429/98-11 com o Recurso Voluntário.

Subiram os autos a este Conselho e foram distribuídos à Terceira Câmara, sorteado Relator o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo.

Em 09.09.98, foram juntados aos autos o Ofício SESIT nº 375/98 da DRF em Curitiba - PR encaminhando cópia de sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Justiça Federal em Curitiba - PR.

Em 11.01.99, o processo foi a mim redistribuído.

Pautado para a Sessão de março de 1999, foi retirado de pauta, por pedido de vista da Conselheira-Presidenta Luiza Helena Galante de Moraes, que determinou a remessa do



Processo : 10980.012344/97-34
Acórdão : 201-75.409
Recurso : 001.173

processo à DRF em Curitiba - PR para que a PFN apresentasse sua manifestação sobre o Ofício da Procuradoria da República, juntado ao processo às fls. 449/481.

Foi, então, o processo repassado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Brasília, que anexou Nota de fls. 490/496, retornando os autos a este Conselho.

Em 30.06.99, a Presidenta da Primeira Câmara retornou o processo em diligência junto à DRF em Curitiba - PR para que fosse atendido o solicitado pela DRJ em Curitiba - PR à fl. 497

A DRF em Curitiba - PR devolveu o processo, esclarecendo que tal solicitação foi feita em outro processo e não neste.

Foi, de novo, o processo baixado em diligência pela Presidenta da Primeira Câmara para que fosse realizada a diligência determinada.

Atendida a diligência, retornou o processo a esta Câmara.

É o relatório.



Processo : 10980.012344/97-34
Acórdão : 201-75.409
Recurso : 001.173

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

De início, cabe demarcar os exatos limites do presente Recurso de Ofício.

Como é sabido por todos, o CTN (Lei nº 5.172/66) trata de “**obrigação tributária**”, em seu art. 113, nos seguintes termos:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”

Da leitura do Auto de Infração de fls. 01/06, verifica-se que dele constaram, única e tão-somente, duas penalidades pelo não cumprimento de obrigações acessórias, quais sejam:

1ª) falta de emissão de nota fiscal na venda de mercadorias estrangeiras (art. 365, I, do RIPI/82); e

2ª) falta de escrituração de livros fiscais (art. 366, II, do RIPI/82).

No auto de infração, embora conste a afirmativa de que a empresa vendeu mercadorias estrangeiras sem a emissão de nota fiscal, não foi formalizado o lançamento para exigir o imposto correspondente. Ou seja, no presente processo não há cobrança de IPI, que é a obrigação tributária principal no caso de venda de mercadoria estrangeira sem emissão de nota fiscal, apesar de à fl. 16, a fiscalização afirmar: “**Haja vista o não recolhimento dos tributos ora fiscalizados ...**”, a exigência limitou-se à aplicação de penalidades pelo não cumprimento de obrigações acessórias.



Processo : 10980.012344/97-34
Acórdão : 201-75.409
Recurso : 001.173

Ao proceder o julgamento em primeira instância, a DRJ em Curitiba - PR exonerou a contribuinte da multa do art. 365, I, do RIPI/82, por entender que o ônus da prova era do Fisco, e reduziu o valor da multa do art. 366, II, do RIPI/82, por erro de cálculo. Como o valor exonerado estava acima do limite de alçada, interpôs Recurso de Ofício, cujos limites são:

1º) a quem cabe o ônus da prova na acusação de venda de mercadoria estrangeira sem emissão de nota fiscal? e

2º) efetivamente, o cálculo da multa do artigo 366, I, do RIPI, está errado?

Estes são, portanto, os limites do Recurso de Ofício.

A seguir, aprecio cada um dos dois tópicos.

A QUEM CABE O ÔNUS DA PROVA NA ACUSAÇÃO DE VENDA DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL?

Vejamos o que ocorreu.

A fiscalização comprovou a regularidade das importações de veículos automotores e autuou a empresa sob a acusação de haver entregue a consumo produtos de procedência estrangeira sem a emissão de notas fiscais, posto que a mesma, quando intimada, não as apresentou.

Já a empresa defendeu-se alegando que cabia à Fiscalização provar que ela não emitiu as notas fiscais e não ao contrário, ou seja, a empresa provar que as emitiu, tendo juntado algumas cópias de notas fiscais emitidas.

Os fundamentos da decisão recorrida foram os seguintes (fls. 369/374):

“Há que se verificar, inicialmente, que o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, enumera os casos que acarretam a nulidade do procedimento:

‘Art. 59 – São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.



Processo : 10980.012344/97-34
Acórdão : 201-75.409
Recurso : 001.173

No vertente caso, nenhum dos pressupostos acima transcritos encontra-se presente.

Alega a impugnante que o auto de infração é nulo, porque houve imprecisão e falta de clareza quanto aos dispositivos legais que o autorizam e o embasam, o que não pode prosperar, uma vez que, na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 02/06, constam os artigos que embasaram o lançamento bem como a descrição dos fatos, tanto é que a empresa fez a sua defesa; por outro lado, cabe esclarecer que tais fatos não estão relacionados entre as causas de nulidade indicadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade e/ou legalidade da aplicação das multas, é de se esclarecer que a referida discussão exorbita a competência legal das instâncias administrativas, não tendo, a autoridade julgadora, competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade das normas regularmente editadas, prerrogativa esta privativa do Poder Judiciário.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 97, Capítulo III – Poder Judiciário, dispõe que 'somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público'.

Determina, ainda, o artigo 52, em seu inciso X, que compete privativamente ao Senado Federal 'suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal'.

Portanto, cabe à autoridade administrativa apenas cumprir o que determina a legislação em vigor, constituindo o crédito tributário conforme prescreve o artigo 142 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), que em seu parágrafo único dispõe que 'a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional'.

Com relação à jurisprudência citada pela impugnante, não se aplica ao presente processo, por falta de lei que lhe atribua eficácia normativa (CTN, art. 100, inciso II).



Processo : 10980.012344/97-34
Acórdão : 201-75.409
Recurso : 001.173

Quanto ao mérito, assiste razão em parte à interessada, conforme se demonstra a seguir.

Falta de Emissão de Notas Fiscais.

Dispõe o artigo 365, inciso I do RIPI/82:

"Art. 365 - Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na Nota Fiscal, respectivamente (Lei nº 4.502/64, art. 83, e Decreto-lei nº 400/68, alt. 1ª, alt. 2ª):

I - os que entregarem a consumo, ou consumirem, produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente, ou ainda que tenha entrada no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado de Declaração de Importação, Declaração de Licitação ou Nota Fiscal conforme o caso;'

Analizando os documentos anexados ao presente processo verifica-se que o lançamento não se baseou em prova de que a contribuinte não emitia notas fiscais quando da revenda de mercadorias estrangeiras importadas legalmente, sendo que, por não se tratar de presunção legal, o ônus da prova cabe ao Fisco. No caso, a imposição da penalidade depende de ficar caracterizada a saída sem nota fiscal e, portanto, a sua não-emissão; no caso, não cabia à contribuinte a prova de que não cometeu a infração, ou seja, de que as emitiu ou não, principalmente levando-se em conta tratar-se, em sua totalidade, de veículos importados, cujo registro no DETRAN, pelo adquirente, depende da emissão, pelo importador, da nota fiscal.

Trata-se, pois, de saída obrigatoriamente acobertada de nota fiscal e passível de apuração, pelo fisco, da regularidade de sua emissão, junto ao DETRAN.

É de se esclarecer que, embora a atividade de lançamento seja obrigatória em face do disposto no art. 142 do CTN, é também vinculada à legislação tributária, ou seja, sempre que o AFTN verificar a ocorrência de um fato que constitua ilícito na esfera tributária, e houver a imputação de



Processo : 10980.012344/97-34
Acórdão : 201-75.409
Recurso : 001.173

penalidade pecuniária pela legislação, deve efetuar o lançamento correspondente; entretanto, o fato que der origem à exigência deve estar devidamente comprovado por meio de provas idôneas, salvo se se tratar de presunção legal, em que se inverte o ônus da prova.

Assim, a fase do procedimento fiscal é o momento próprio para a coleta das provas, e o lançamento, quando formalizado, deve conter todos os elementos de prova em que se fundamenta, a teor do art. 9º do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/83, que é taxativo quanto à obrigação de o lançamento estar acompanhado de todas as provas dos fatos que são imputados ao contribuinte.

Assim dispõe o artigo 9º do Decreto nº 70.235/72:

'Art. 9º - A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamentos, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.'

Essa exigência tem como objetivo possibilitar o exercício do direito de defesa por parte do autuado, que deve saber não só quais os fatos que lhe são imputados, mas também que elementos levaram a fiscalização a concluir pela sua efetiva ocorrência.

Além do mais, em razão dos princípios da oficialidade e da verdade material, o poder instrutório da autoridade julgadora existe mas é limitado e não pode suprir as deficiências de prova que eram de responsabilidade da autoridade administrativa trazer ao processo já com o lançamento. PAULO CELSO BONILHA analisa, de forma sintética e precisa essa questão:

'(...) o poder instrutório das autoridades de julgamento (aqui englobamos a de preparo) deve nortear-se pelo esclarecimento dos pontos controvertidos, mas sua atuação não pode implicar invasão dos campos de exercício de prova do contribuinte ou da Fazenda. Em outras palavras, o caráter oficial da autuação dessas autoridades e o equilíbrio e imparcialidade com que devem exercer suas atribuições, inclusive a probatória, não lhes permite substituir



Processo : 10980.012344/97-34
Acórdão : 201-75.409
Recurso : 001.173

as partes ou suprir a prova que lhes incumbe carrear para o processo.'

Dessa forma, a mera recusa em apresentar as notas fiscais de saída dos veículos não caracteriza, por si só, sua não-emissão.

Por outro lado, conforme documentos apresentados pela impugnante às fls. 239/281 e 303, fica claro que houve emissão de notas fiscais, não podendo persistir a cobrança da multa do artigo 365, inciso I, com referência à saída de veículos de procedência estrangeira, por ela importados, que a fiscalização reputou desacompanhados da respectiva nota fiscal.

Diante do exposto, é de se julgar improcedente a multa por falta de emissão de notas fiscais, sem prejuízo da possibilidade da regular constituição do crédito tributário se caracterizado lançamento a menor e/ou falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados na saída dos veículos.

Falta de Escrituração de Livros Fiscais

Intimada em 26/12/95 a apresentar os livros fiscais, comprovando os lançamentos referentes ao período 01/95 a 12/96 (fl. 43), a interessada argumentou (fls. 45/46), que foram roubados e que em 1993 foi fiscalizada pela Receita Federal, sendo autuada, mediante o processo n° 10980.011998/93-71, que foi impugnado e que, não obtendo em primeira instância o cancelamento da notificação, encaminhou recurso ao Segundo Conselho de Contribuintes sendo que, antes da remessa do processo à câmara julgadora, toda a documentação foi anexada àqueles autos.

Além de o processo citado abranger apenas período anterior ao presente lançamento, conforme se constata às fls. 358/365, trata-se de empresa com a mesma razão social, mas com outros CGC e endereço, sendo, portanto, outra contribuinte, cujo processo já se encontra na PFN, no Serviço da Dívida Ativa da União. Descabido, portanto, o argumento de nele haver anexado documentação posterior e relativa a outra empresa.

Reintimada em 10/09/96, 05/05/97 e 20/05/97, de fls. 54, 55 e 56, alegou, em resposta à última intimação, em 22/05/97 (fls. 57/58), 'que os documentos reclamados devem estar de posse da Fiscalização da Receita



Processo : 10980.012344/97-34
Acórdão : 201-75.409
Recurso : 001.173

Federal os quais foram apreendidos em duas etapas: a primeira quando iniciada as fiscalizações ou anexadas as intimações reportadas e a última quando agentes federais compareceram para realizar a prisão do signatário, levando todos os documentos e outros bens' e, ainda, que alguns documentos tiveram sua destruição em incêndio.

Cabe ressaltar que a autuada apresentou várias informações, para justificar a não-apresentação dos livros; na primeira resposta à intimação afirma que os livros e documentos foram furtados em Fortaleza no dia 17/07/95, junto com o Gol 1000, placa HUA-4679-CE, conforme certidão da Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos de fls. 47/48, em que se afirma que toda a documentação contábil da referida empresa, contida, com a de outra empresa, em duas caixas de papelão, apanhadas momentos antes no contador, se encontravam no veículo furtado. Em 22 de maio de 1997, em resposta às intimações de 05/05/97 e 20/05/97 (fls. 55/56) afirma, às fls. 57/58, que parte dos documentos deve estar de posse da fiscalização, porém não apresenta prova alguma da sua retenção; alega ainda, na impugnação, às fls. 221, que alguns documentos foram queimados conforme o laudo de 06/02/96, de fls. 307/308, e a certidão de fls. 306, que se reporta a documentos e livros de quatro empresas, contidas em apenas três caixas de papelão.

É de se estranhar que tantos fatos tenham ocorrido com os mesmos documentos em períodos diferentes; por outro lado, o incêndio teria ocorrido em 06/02/96, e até a data do auto de infração, em 29/09/97, um ano e sete meses após o sinistro, a escrita fiscal não tenha sido reconstituída.

Dispõe o art. 366, inciso I do RIPI/82:

'Art. 366 - Aplica-se a multa de 30% (trinta por cento) do valor comercial do produto estrangeiro legalmente importado, lícitado ou adquirido no mercado interno a todo aquele (Lei nº 4.302/64, art. 83, § 3º, e Decreto-lei nº 400/68, art. 1º, alt. 3ª):

I - que receber, conservar, entregar a consumo ou consumir o produto sem registro nos livros ou fichas de controle quantitativa próprias, quando entrar no estabelecimento ou dele sair:'

Atualmente, os livros para o registro de produtos estrangeiros são os comuns às demais mercadorias: o Livro Registro de Entradas, Registro de



Processo : 10980.012344/97-34
Acórdão : 201-75.409
Recurso : 001.173

Saidas, Registro de Controle de Produção e do Estoque e Registro de Inventário, nenhum dos quais foi escriturado pela autuada.

Cabível, pois, a exigência da multa, sendo que, no mesmo sentido manifestou-se o Segundo Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão nº 202-03.290/90, que ora se transcreve:

'Estabelecimento que importa produtos tributados de procedência estrangeira é contribuinte do IPI sujeito à obrigação principal (pagamento do tributo) e às acessórias, tais como a emissão de Notas Fiscais, escrituração de livros etc. Isto porque o importador é equiparado a industrial de forma ampla, para todos os efeitos legais (PN CST 367/71). Aplica-se a multa de 30% do valor comercial a todo aquele que 'receber, conservar, entregar a consumo ou consumir o produto sem registro nos livros ou fichas de controle quantitativo próprios, quando entrar no estabelecimento ou dele sair; ou que emitir Nota Fiscal sem qualquer dos requisitos legais ou regulamentares' (art. 366 I e II, do RIPI/82. Ação fiscal procedente.' (Grifou-se).

Cabe ressaltar que no auto de infração, às fls. 06, constou, na multa do artigo 366, inciso I do RIPI/82 correspondente a 30% do valor comercial do produto de R\$ 12.313.253,29, o montante de R\$ 4.104.417,71, quando o correto é R\$ 3.693.975,99.

Assim, caracterizada a falta de registro nos livros fiscais de veículos importados, é de se manter a exigência no valor de R\$ 3.693.975,99.

Em face do exposto, o crédito tributário exigido no presente processo fica assim demonstrado:

Crédito tributário em reais (multa)

Exigido..... R\$ 16.417.671,00

Exonerado:

art. 365, I do RIPI/82 R\$ 12.313.253,29

art. 366, I do RIPI/82 - (erro de cálculo).....R\$ 410.441,72

Mantido - art. 366, I do RIPI/82.....R\$ 3.693.975,99".



Processo : 10980.012344/97-34
Acórdão : 201-75.409
Recurso : 001.173

Diante de tais fatos, entendo que, inicialmente, cabe transcrever o dispositivo do RIPI/82 que serviu de base à aplicação da penalidade:

“Art. 365 – Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerão na multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe for atribuído na Nota Fiscal, respectivamente:

I – os que entregarem a consumo, ou consumirem, produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente, ou ainda que tenham entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado de Declaração de Importação, Declaração de Licitação ou Nota Fiscal conforme o caso.” (os grifos não são do original)

Da leitura do texto resulta evidente que “... incorrerão em multa igual ao valor comercial da mercadoria ... os que entregarem a consumo ... produto de procedência estrangeira ... saído ... desacompanhado de nota fiscal.” Não há nele, porém, a autorização de presunção legal, ou seja, a transferência do ônus da prova do Fisco para o contribuinte.

E o cerne da questão neste processo é exatamente este: a quem cabe o ônus da prova? O Fisco entendeu que o ônus da prova de que os veículos importados haviam sido vendidos acompanhados de notas fiscais cabia à empresa, que, por sua vez, se defendeu dizendo que cabia ao Fisco provar que a venda havia sido realizada sem a emissão da correspondente nota fiscal. A autoridade singular decidiu que cabia ao Fisco provar que a empresa vendeu os veículos desacompanhados de notas fiscais e não à empresa provar o contrário.

Como regra, o ônus da prova cabe a quem acusa.

Existem situações, no entanto, em que o ônus da prova passa a ser do acusado.

No IPI, por exemplo, no caso da falta de selo no estoque, está a fiscalização autorizada a cobrar o imposto e aplicar as penalidades cabíveis, independentemente de provar a ocorrência da venda sem a emissão da Nota Fiscal, nos termos dos artigos 149 e 150 do RIPI/82, *in verbis*:

Art. 149 – Apuradas diferenças no estoque de selo, caracterizam-se, nas quantidades correspondentes:

I – a falta, como saída de produtos selados sem emissão de Nota Fiscal;
II – o excesso, como saída de produtos sem aplicação do selo.



Processo : 10980.012344/97-34
Acórdão : 201-75.409
Recurso : 001.173

Art. 150 – Nas hipóteses previstas no artigo precedente, será cobrado o imposto sobre as diferenças apuradas, sem prejuízo das sanções e outros encargos exigíveis.”

No Imposto de Renda, também exemplificando, no caso de passivo fictício ou saldo credor de caixa, fica autorizada a presunção de omissão de receita, como se vê da transcrição, a seguir, do artigo 228 do RIR/94:

“Art. 228 – O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão no registro da receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

O ônus da prova, portanto, é de quem acusa, no caso, do Fisco. Em condições previstas expressamente em lei, como nos exemplos citados e transcritos, ele pode ser invertido.

No presente caso, como se vê do artigo 365, I, do RIPI/82, transcrito anteriormente, não há previsão de inversão do ônus da prova, que continua sendo de quem acusa.

Por oportuno registrar que outro não é o entendimento da jurisprudência da Segunda Câmara deste Conselho, que, ao julgar Recursos de Ofício semelhantes a este, assim decidiu:

“Número do Recurso: 001066

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 10980.004817/97-39

Tipo do Recurso: DE OFÍCIO

Matéria: IPI

Recorrente: DRJ-CURITIBA/PR

Recorrida/Interessado: INTERNATIONAL IMP. E EXP. DE AERONAVES LTDA.

Data da Sessão: 20/08/98 12:00:00

Relator: Antonio Carlos Bueno Ribeiro

Decisão: ACÓRDÃO 202-10465

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Ementa: IPI - MULTA DO ARTIGO 365, INCISO I, DO RIPI/82 - Carece de fundamento legal a aplicação desta penalidade quando a acusação de falta de emissão de notas fiscais na



Processo : 10980.012344/97-34
Acórdão : 201-75.409
Recurso : 001.173

revenda de mercadorias importadas é suportada em mera presunção. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Número do Recurso: 001094

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 10980.008015/97-99

Tipo do Recurso: DE OFÍCIO

Matéria: IPI

Recorrente: DRJ-CURITIBA/PR

Recorrida/Interessado: CDB COMÉRCIO DE VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA

Data da Sessão: 30/07/98 12:00:00

Relator: Antonio Carlos Bueno Ribeiro

Decisão: ACÓRDÃO 202-10393

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

Ementa: IPI - MULTA DO ARTIGO 365, INCISO I, DO RIPI/82 - Carece de fundamento legal a aplicação desta penalidade quando a acusação de falta de emissão de notas fiscais na revenda de mercadorias importadas é suportada em mera presunção. Recurso de ofício a que se nega provimento."

Nessas condições, não há reparos a fazer na decisão recorrida.

ERRADO? O CÁLCULO DA MULTA DO ARTIGO 366, I, do RIPI ESTÁ

Cabe transcrever o dispositivo dado como suporte para aplicação da multa, art. 366, I, do RIPI/82:

"Art. 366 – Aplica-se a multa de 30% (trinta por cento) do valor comercial do produto estrangeiro legalmente importado, lícitado ou adquirido no mercado interno a todo aquele:

I – que receber, conservar, entregar a consumo ou consumir o produto sem registro nos livros e fichas de controle quantitativo próprios, quando entrar no estabelecimento ou dele sair;"



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.012344/97-34
Acórdão : 201-75.409
Recurso : 001.173

A soma dos valores comerciais listados as fls. 03/04 do presente processo é igual a R\$12.313.253,29. Aplicando-se 30% sobre tal valor, teremos, como resultado, R\$3.693.975,99, como calculou a decisão recorrida, e não R\$4.104.417,71, como consta à fl. 06.

Realmente, o cálculo do auto de infração está errado.

Registre-se, por último, que a base legal do art. 366, I, do RIPI/82, é o § 3º do art. 83, acrescentado pelo art. 1º, alteração 3ª, do Decreto-Lei nº 400, de 1968, que foi revogado pelo art. 82 da Lei nº 9.532, de 10.12.97.

Isto posto, nego provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2001

SERAFIM FERNANDES CORRÊA